



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo nº 01 – PL 222 de 2019 02, 04, 19 (a)

Otávio de Carvalho Moreira
Técnico Administrativo
RE 11.179

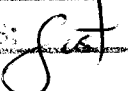
LIDO HOJE 02 ABR 2019
ÀS COMISSÕES DE:
Const., Just. e Leg. Par.
Administração Pública
Saúde, Prom. Esp., Trabalho e Mulher
Finanças e Orçamento
_____ PRESIDENTE

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

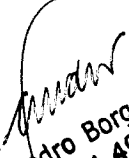
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

03 ABR 2019

Antonio Isoldi Caleari
 Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
DETOR DE PESQUISA E ACESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS
EM 03/04/2019 AO 18:16 HS
POR 
RECEBIDA 04/06/19 AS 14:52 ASS: 

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem, juntados nesta data, Para informação Documento rubricados sob
Folhas de nºs 04 e 05 em 04, 06, 19


Sandro Borges
RF. 11.490
Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Sandro Borges-RF. 11.490
Fórmula Administrativa

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 222/19

Realizada a pesquisa legislativa, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Federal nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência – Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências; regulamentada pelo Decreto nº 3.298/99;
- Lei Federal nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências;
- Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências;
- Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;
- Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência);
- Lei Federal nº 13.830, de 13 de maio de 2019, que dispõe sobre a prática de equoterapia;
- Decreto Federal nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, que regulamenta a Lei nº 7.853 de 24 de outubro de 1989;
- Decreto Federal nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, que regulamenta as Leis nºs 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências;
- Decreto Federal nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, que promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007;
- Lei Estadual nº 12.907, de 15 de abril de 2008, que consolida a legislação relativa à pessoa com deficiência no Estado de São Paulo;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

- Lei Estadual nº 16.756, de 08 de junho de 2018, que dispõe sobre o dever de inserção do símbolo mundial da conscientização sobre o Transtorno do Espectro Autista - TEA nas placas de atendimento prioritário;
- Lei Orgânica do Município de São Paulo;
- Lei Municipal nº 10.832, de 05 de janeiro de 1990, que determina tratamento prioritário a pessoas portadoras de deficiências físicas;
- Lei Municipal nº 11.248, de 1 de outubro de 1992, que dispõe sobre o atendimento preferencial de gestantes, mães com crianças de colo, idosos e deficientes em estabelecimentos comerciais, de serviço e similares, e dá outras providências; alterada pela Lei nº 13.036/00;
- Lei Municipal nº 11.315, de 21 de dezembro de 1992, que dispõe sobre o Conselho Municipal da Pessoa Deficiente - CMPD, e dá outras providências
- Lei Municipal nº 11.326, de 30 de dezembro de 1992, que dispõe sobre o atendimento aos alunos portadores de necessidades especiais;
- Lei Municipal nº 12.365, de 13 de junho de 1997, que dispõe sobre a obrigatoriedade de atendimento preferencial a deficientes físicos, idosos e gestantes nos postos de saúde e hospitais municipais;
- Lei Municipal nº 12.753, de 04 de novembro de 1998, que institui no Município de São Paulo o Programa de Integração e Escolarização de Deficientes Visuais.
- Lei Municipal nº 14.073, de 18 de outubro de 2005, que dispõe sobre a criação do Programa Municipal para Cuidar de Políticas Públicas e Ações Voltadas às Pessoas com Deficiência Visual, no âmbito do Município de São Paulo.
- Lei Municipal nº 14.671, de 14 de janeiro de 2008, de 14 de janeiro de 2008, que cria o Programa Municipal de Reabilitação da Pessoa com Deficiência Física e Auditiva;
- Lei Municipal nº 15.409, de 11 de julho de 2011, que estabelece diretrizes a serem observadas na formulação da Política Municipal de Atendimento às Pessoas com Transtorno Invasivo do Desenvolvimento - Autismo.
- Lei Municipal nº 15.731, de 30 de abril de 2013, que institui o programa municipal de equoterapia como opção terapêutica de saúde pública para pessoas com deficiência e/ou com mobilidade reduzida e/ou com outras necessidades específicas no âmbito da cidade de São Paulo, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 16.101, de 8 de janeiro de 2015, que institui no município de São Paulo a "semana municipal de conscientização do autismo", a ser comemorado anualmente, na primeira semana do mês de abril, e dá outras providências.



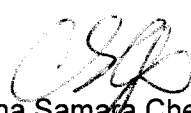
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

- Lei Municipal nº 16.337, de 30 de dezembro de 2015, que institui o serviço de atendimento especial - serviço atende, no município de São Paulo.
- Lei Municipal nº 16.497, de 20 de julho de 2016, que institui a rede de reabilitação e cuidados para a pessoa com deficiência no município de São Paulo;
- Decreto Municipal nº 32.066, de 18 de agosto de 1992, que institui Programa de Atendimento aos Portadores de Necessidades Especiais, e dá outras providências;
- PL 08/19, que dispõe sobre autorização para inserção e criação do cargo de Psicólogo Escolar e Educacional, para as escolas públicas municipais de ensino fundamental I e II, e dá outras providências.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente.

São Paulo, 03 de junho de 2019.


Juliana Trindade von T Eberlin
Procuradora Legislativa
OAB/SP 232.414


Christiana Samara Chebib Lienert
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

RECEBIDO

Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa

Em 04/06/19 às 15:00

Caio Cesar Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.267

Ao Nobre Vereador /A Nobre Vereadora

SANDRA TADEU.

Para Relatar.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa

Em 19/06/2019

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias.
nos termos do § 5º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 25/06/2019 ÀS 12:58 h

POR *[Assinatura]*

SAÍDA: 05/07/2019 ÀS 11:00 ASS: *[Assinatura]*

06/09/2019 14:00

[Assinatura]

11/09/19 12:00 *[Assinatura]*

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado(s) sob folha(s)

nº 06 e 07. Em 02/10/19.

Ugo Pozo

RF 11.299 - SGP.12



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0222-19

Folha n°	06	do Proc.
N°	R-777	de 20
		13
Ugo Pozo		
RF 11.289		

fls. 10

PARECER Nº 1813/2019 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0222/19.

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Vereador Rinaldi Digilio, que dispõe sobre a disponibilização de atendimento psicológico ao responsável, atendente pessoal e familiar de pessoa com deficiência, preferencialmente no mesmo dia, horário e equipamento que o ente familiar ou assistido.

De acordo com a Justificativa do projeto, "São muitas as políticas voltadas às pessoas com deficiência, apesar de haver muito ainda por fazer". Porém, para as famílias dessas pessoas, "que vivem uma rotina intensa e desgastante", não há políticas claras de amparo que as possibilite o cuidado com suas próprias vidas e bem estar.

O atendimento contemplado no projeto está previsto no rol de direitos da Lei nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – Estatuto da Pessoa com Deficiência), especificamente em seu artigo 18, parágrafo 4º, inciso V, *in verbis*:

"Art. 18.

§ 4º As ações e os serviços de saúde pública destinados à pessoa com deficiência devem assegurar:

(...)

V - atendimento psicológico, inclusive para seus familiares e atendentes pessoais;"

O projeto merece prosperar.

Sob o aspecto formal subjetivo, o projeto atende ao *caput* do art. 37 da Lei Orgânica do Município, que confere a qualquer membro desta Casa a iniciativa legislativa.

No que toca ao aspecto formal orgânico, apesar de o art. 24, inciso XII, da Constituição Federal, dispor que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar sobre proteção e defesa da saúde, isso não impede que os Municípios editem normas sobre o tema, uma vez que a eles compete suplementar a legislação federal e estadual no que couber, no âmbito do interesse local (art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal).

Quanto ao conteúdo do projeto, insta ressaltar que o art. 23, inciso II, da Constituição Federal, estabelece a competência material de todos os entes federados para cuidar da

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0222-19

saúde e assistência pública. No âmbito do Município de São Paulo, há todo um capítulo destinado ao tema na Lei Orgânica do Município (arts. 212 a 218), podendo ser mencionado, especificamente em relação a esta propositura, o disposto no art. 216, inciso II, segundo o qual compete ao Município, através do sistema único de saúde, além de outras atribuições, "a identificação e o controle dos fatores determinantes e condicionantes da saúde individual e coletiva, mediante especialmente ações referentes à vigilância sanitária e epidemiológica, saúde do trabalhador, do idoso, da mulher, da criança e do adolescente, das pessoas com deficiência, saúde mental, odontológica e zoonoses".

Para ser aprovada, a propositura depende do voto da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos pela **LEGALIDADE**, na forma do Substitutivo que segue, a fim de adaptar o texto às regras de técnica legislativa da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis:

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0222/19.

Dispõe sobre a disponibilização de
atendimento psicológico ao responsável,
atendente pessoal e familiar de pessoa com
deficiência.

A Câmara Municipal de São Paulo **D E C R E T A**:

Art. 1º O Poder Público Municipal envidará esforços para disponibilizar atendimento psicológico para os responsáveis, atendentes pessoais e familiares das pessoas com deficiência, preferencialmente, no mesmo dia, horário e equipamento que o ente familiar ou assistido.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei considera-se:

I – "responsável" o indivíduo dotado do poder de representar uma pessoa que seja menor de idade ou incapaz;

RELATORIO Nº 2204/2019



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0222-19

Folha nº	07	do Proc.
Nº	R-22	de 20
Ugo Pozo		
RF 11.209		

II – “atendente pessoal” o indivíduo que, membro ou não da família, com ou sem remuneração, preste assistência ou cuidados básicos e essenciais a pessoa com deficiência, no exercício de suas atividades diárias, excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente regulamentadas;

III – “familiar” a pessoa ou o conjunto de pessoas que possuam grau de parentesco entre si e vivam na mesma casa formando um lar.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 02/10/19.

AURÉLIO NOMURA


CAIO MIRANDA

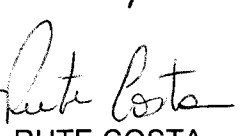

CELSON JATENE


CLÁUDIO FONSECA


REIS


RICARDO NUNES


RINALDI DIGILIO


RUTE COSTA


SANDRA TADEU
Relatora